



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.108 - RS (2009/0120659-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE GUADALUPE DUTRA E OUTROS**
ADVOGADA : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP N. 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de ser idônea a imposição, em execução de sentença, de limitação temporal de pagamento do reajuste de 28,86% à data da reestruturação da carreira do servidor público ou do militar, tendo em vista que, nessa hipótese, há a absorção do aludido percentual nos novos padrões remuneratórios estabelecidos. Precedentes.

3. Na espécie, o título exequendo expressamente faculta a análise da limitação temporal imposta em decorrência da MP n. 2.131/2000 no processo de execução, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.108 - RS (2009/0120659-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 641):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Defendem os agravantes a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e renovam o argumento de violação dos arts. 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil e 6º da LICC.

Sustentam a impossibilidade de limitação da condenação à data da publicação da MP n. 2.131/2000, pois o título exequendo transitou em julgado sem prever a referida limitação (fl. 183).

Pugnam, assim, pela reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.108 - RS (2009/0120659-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ensejar a sua reforma.

Conforme consignei na decisão ora impugnada, não há falar, na espécie, em ofensa à coisa julgada.

Isso porque a jurisprudência desta Corte se pacificou no sentido de que a concessão do reajuste de 28,86% deve ser limitada à data da reestruturação da carreira do servidor público ou do militar, no caso, da MP n. 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. RESP 990.284/RS, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O STJ já expressou o entendimento de ser possível a limitação temporal do reajuste de 28,86% à reestruturação de carreira posterior, conforme o acórdão no REsp 990.284/RS, julgado que seguiu o rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 202.362/PR, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/5/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. ÓBICE NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O STJ perfilha entendimento no sentido da possibilidade de limitação do pagamento de reajuste de 28,86% devido, em face de decisão judicial, à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, sem que isso implique ofensa à coisa julgada.

[...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.
(REsp n. 1.283.883/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE.

[...]

3. Não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste, em face de decisão judicial, na data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, uma vez que a superveniência da lei instituindo novo regime jurídico remuneratório modifica a situação fático-jurídica existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 40.081/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/2011)

Afora isso, no processo de conhecimento, ao contrário do defendido pelos agravantes, a sentença exequenda faculta a análise da questão referente à limitação temporal imposta pela MP n. 2.131/2000 no processo de execução e, sobre o ponto, não houve modificação na instância *ad quem*. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do julgado (fl. 51 – grifo nosso):

[...]

Finalmente, quanto à limitação temporal imposta em decorrência da MP nº 2.131/00, suscitada pela Ré, tenho que, face à ausência de comprovação de que o Autor teve, de fato, sua carreira reestruturada, deve a alegação ser afastada, **sem prejuízo de análise no processo de execução**, se comprovado o fato. Outrossim, eventual compensação com valores porventura alcançados administrativamente, deverá ser efetuada em fase de liquidação do julgado.

[...]

Sendo assim, não prospera o argumento de violação dos arts. 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0120659-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.146.108 / RS

Números Origem: 200371020098369 200804000204674

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE GUADALUPE DUTRA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE GUADALUPE DUTRA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.